

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 944/04.7TTCBR.C1

Relator: AZEVEDO MENDES

Sessão: 13 Dezembro 2007

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: CONFIRMADA

SEGURANÇA DE EQUIPAMENTO

EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS GERENTES

DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Sumário

I - As exigências legais de segurança dos equipamentos mecânicos concretizam-se nas exigências dos artºs 15º e nº 1 do artº 18º do D. L. nº 82/99, de 16/03, relativo às prescrições mínimas de segurança para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

II - O artº 4º, als. a), b) e d) do dito diploma impõe ao empregador o dever objectivo de cuidado na verificação da harmonização dos equipamentos às exigências legais.

III - Sendo impossível a dita harmonização é evidente que o equipamento mecânico não deve ser utilizado.

IV - Contando-se entre as obrigações dos sócios-gerentes a de assegurar a segurança dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho, ocorrendo violação desse dever há que imputar a responsabilidade pelo facto aos sócios-gerentes (dados os poderes de administração de que gozam), o que descaracteriza um dado acidente em que tenha sido vítima um dos sócios-gerentes da empresa - artº 7º, nº 1, al. a), da LAT.

Texto Integral

Autor: **A...**

Ré: **B...**

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra:

I. Em processo emergente de acidente de trabalho, o autor intentou contra a ré acção pedindo que esta seja condenada na reparação do invocado acidente, com o pagamento da indemnização por incapacidade temporária, despesas de assistência médica, medicamentosa e tratamentos, além de uma pensão anual e vitalícia e dos juros.

Invocou a relação estabelecida entre si e sociedade empregadora, a ocorrência do acidente que caracteriza como acidente de trabalho, a incapacidade de que é portador, os danos daí decorrentes e a razão de ser da sua pretensão indemnizatória.

*

A ré seguradora contestou e imputou a responsabilidade à entidade empregadora, por motivo de culpa própria e exclusiva decorrente do incumprimento das regras de higiene e segurança e a sua consequente responsabilidade apenas a título subsidiário.

Na sequência da contestação da ré seguradora veio a ser chamada ao processo a sociedade **A..., Lda.**

Esta, regularmente citada, não contestou nem deduziu qualquer outra oposição.

*

Prosseguindo o processo os seus regulares termos veio a final a ser proferida sentença que julgou a acção improcedente e absolveu a ré e a chamada dos pedidos.

Inconformado o autor interpôs **apelação** e, nas correspondentes alegações, apresentou as seguintes conclusões:

“1ª O ora Recorrente intentou acção especial emergente de acidente de trabalho, contra a Recorrida, pedindo o reconhecimento que o acidente sofrido foi de trabalho, que as lesões sofridas pelo Recorrente foram causa directa e necessária desse acidente, o pagamento da indemnização por incapacidade temporária, das despesas de assistência médica, medicamentosa e tratamentos, de uma pensão anual e vitalícia e juros de mora á taxa legal.

2ª O Recorrente sofreu o acidente de trabalho no dia 05/03/2004 na qualidade de trabalhador da empresa A..., Lda.

3ª O Recorrente na qualidade de trabalhador estava perante uma subordinação económica e jurídica.

4ª A douta Sentença em crise absolveu a Recorrida da sua responsabilidade

por confundir o sinistrado trabalhador com o sócio-gerente da empresa A..., Lda., o que é, de todo, inaceitável.

5ª A máquina na qual o Recorrente sofreu o acidente tinha cerca de 25 anos, não tendo mecanismo de protecção ou frenagem, também não sendo possível uma forma de protecção por não existir.

6ª O legislador nunca fez o enquadramento legal dos equipamentos de trabalho nos quais não é possível ou economicamente viável aplicar sistemas de segurança.

7ª Não existiu violação das regras de segurança, já que as normas legais estabelecem regras genéricas sobre a protecção das partes perigosas das máquinas, sendo que a máquina em questão tinha um mecanismo de segurança manual que é o botão que permite ligá-la e desligá-la.

8ª Não se fez prova, na douta sentença ora recorrida que a colocação da protecção na máquina era possível, como seria possível, nem que a eventual protecção evitaria o acidente ocorrido.

9ª A renovação de um parque industrial de uma pequena empresa como a A..., Lda. não pode ser realizada de uma só vez, mas gradualmente, já que os custos inerentes a tal são extremamente elevados.

10ª Não existiu dolo ou negligência grosseira quanto ao acidente de trabalho, não se verificando violação das regras de segurança sem justa causa.

11ª O acidente sofrido pelo Recorrente é de trabalho.

12ª A Recorrida desde 15 de Março de 2004 até 28 de Junho de 2004 aceitou o acidente sofrido pelo Recorrente como de trabalho, prestando-lhe assistência médica e operando-o.

13ª A Recorrida é responsável pelo pagamento, ao Recorrente, da indemnização por incapacidade temporária, das despesas de assistência médica, medicamentosa e tratamentos, de uma pensão anual e vitalícia e juros de mora à taxa legal.

14ª Salvo o devido respeito, o Tribunal a quo não fez boa aplicação do Direito à matéria de facto dada como provada, pelo que proferiu decisão injusta e violadora das normas jurídicas."

Não houve contra-alegações ao recurso.

Recebido o recurso e colhidos os vistos legais, pronunciou-se o Exm^o Procurador-geral Adjunto no sentido de que deve confirmar-se a sentença impugnada.

Não houve respostas a este parecer.

*

II- OS FACTOS:

Do despacho que decidiu a matéria de facto, é a seguinte a factualidade que

vem dada como provada:

1- Dando origem a estes autos, o autor, nascido a 5.08.1957, participou em 3.08.2004 um acidente de trabalho.

2- Na tentativa de conciliação o autor aceitou o resultado do exame médico _ que lhe atribuiu uma IPP de 5% - e declarou a retribuição anual de 6.554,72€.

3- À data do invocado acidente o autor auferiu os referidos 6.554,72€ e a co-ré tinha a sua responsabilidade transferida para a seguradora, através do contrato com apólice n.º 10-07-343666, do ramo de acidentes de trabalho.

4- Naquela tentativa de conciliação, a seguradora aceitou a existência do contrato de trabalho em nome do sinistrado e o seu vencimento, mas não aceitou a sua responsabilidade porque entendeu ter havido violação de normas sobre higiene e segurança no trabalho.

5- A seguradora prestou assistência ao autor e conferiu-lhe alta em 28.07.2004, tendo-o considerado na situação de ITA de 6.03.2004 a 28.07.2004.

6- Tendo declinado a sua responsabilidade, a ré seguradora não pagou qualquer indemnização relativa aos períodos de incapacidade temporária.

7- O autor trabalha sob a autoridade, direcção e fiscalização da sociedade A..., Lda, desempenhando as funções de carpinteiro.

8- No dia 5.03.2004, foi vítima de um acidente que ocorreu nas instalações da sociedade, em Regateira - freguesia e concelho de Góis: quando o autor aplainava tábuas na máquina de aplainar madeira e, a dada altura, a camisola que trazia vestida prendeu-se naquela máquina, tendo o autor torcido o pescoço.

9- Foi assistido no dia do acidente no Centro de Saúde de Góis e em 7 de Março seguinte nos HUC, tendo continuado os tratamentos no C. S. De Góis até 15 desse mês, data em que foi transferido para os serviços clínicos da ré.

10- Em 30.03.2004 foi consultado nos serviços clínicos da ré (Casa de Saúde de Coimbra) que verificaram, após realização de exames, a necessidade do autor ser operado, o que veio a acontecer em 28 de Junho de 2004.

11- Durante o período de incapacidade temporária absoluta, o autor teve despesas com transportes, consultas médicas, exames e medicamentos.

12- Num montante de 168,65€.

13- Após 28.07.2004, o autor continuou a receber assistência médica, tratamentos e exames.

14- Tendo despendido o montante global de 1.086,60€.

15- Os serviços clínicos da ré marcaram ao autor uma consulta para 17.08.2004.

16- O acidente participado não ocorreu na pessoa do autor enquanto sócio-gerente da ré patronal, mas o autor era um dos sócios-gerentes dela e, nesta

qualidade, era o responsável pela área industrial e parque de máquinas da sociedade.

17- Na máquina onde o autor trabalhava não existe uma (qualquer) forma de protecção.

18- A sociedade patronal possuiu um parque de máquinas próprias à sua actividade, sendo que a garlopa onde o autor trabalhava nos momentos antecedentes ao acidente se destina a alisar ou reduzir a espessura de peças de madeira.

19- É da marca “Guillet”, composta de uma mesa de 2,50 x 0,53 mts., dotada de um motor de 3.000 rotações/minuto.

20- Nessa altura tinha cerca de vinte e cinco anos.

21- No seu funcionamento e mecanismo, a dita garlopa não possuiu qualquer protecção de bloco de corte.

22- Nem tem qualquer mecanismo de frenagem à existência de qualquer objecto ou corpo estranho.

23- Só por falta de protecção (tampa) na parte lateral da garlopa - junto ao rolo - é que o autor ficou com a roupa manietada.

24- Sofrendo, por isso, a torção física causada pelo movimento circular da máquina sob o seu tronco.

*

III. Direito

As conclusões das alegações do recorrente delimitam o objecto do recurso arts. 684º nº 3 e 690º nº 1 do C. P. Civil), não podendo o tribunal conhecer de questões nelas não compreendidas, salvo tratando-se de questões de conhecimento officioso.

Decorre do exposto que **as questões** que importam dilucidar e resolver, no âmbito das conclusões do recurso, se podem equacionar basicamente da seguinte forma: a de saber se o acidente ocorrido se deve considerara descaracterizado, por violação de condições de segurança.

1. Importa, em primeiro lugar, analisar se houve efectiva violação de condições de segurança e se essa violação foi causal do acidente.

O recorrente alega, no recurso, que a máquina na qual sofreu o acidente tinha cerca de 25 anos, não tendo mecanismo de protecção ou frenagem, também não sendo possível uma forma de protecção por não existir, sendo que o legislador nunca fez o enquadramento legal dos equipamentos de trabalho nos quais não é possível ou economicamente viável aplicar sistemas de segurança. Por isso, defende que não existiu violação das regras de segurança, já que as normas legais estabelecem regras genéricas sobre a protecção das partes perigosas das máquinas, sendo que a máquina em questão tinha um

mecanismo de segurança manual que é o botão que permite ligá-la e desligá-la e não se fez prova que a colocação da protecção na máquina era possível, como seria possível, nem que a eventual protecção evitaria o acidente ocorrido.

Vejam os:

Os factos revelam a seguinte realidade: o acidente ocorreu quando o autor aplainava tábuas na máquina de aplainar madeira e, a dada altura, a camisola que trazia vestida prendeu-se naquela máquina, tendo o autor torcido o pescoço (facto 8.); na máquina onde o autor trabalhava não existe uma (qualquer) forma de protecção (facto 17.); tinha cerca de vinte e cinco anos e no seu funcionamento e mecanismo, a dita garlopa não possuiu qualquer protecção de bloco de corte, nem tem qualquer mecanismo de frenagem à existência de qualquer objecto ou corpo estranho (factos 20., 21. e 22.); só por falta de protecção (tampa) na parte lateral da garlopa - junto ao rolo - é que o autor ficou com a roupa manietada, sofrendo, por isso, a torção física causada pelo movimento circular da máquina sob o seu tronco (factos 23. e 24.).

As exigências legais de segurança dos equipamentos mecânicos concretizam-se nas as exigências dos artigos 15º e nº 1 do artigo 18º do DL nº 82/99, de 16 de Março, relativo às prescrições mínimas de segurança para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho. Estas, da directa responsabilidade dos empregadores.

Refere aquela norma do artigo 18º nº 1 que *“os elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas ou de dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas”*. Acrescentando o seu nº 2 mais elementos concretizadores daquelas exigências.

O artigo 15º desse diploma estabelece também que (nº1) *“o equipamento de trabalho deve estar provido de um sistema de comando que permita a sua paragem geral em condições de segurança, bem como de um dispositivo de paragem de emergência se for necessário em função dos perigos inerentes ao equipamento e ao tempo normal de paragem”*, (nº2) *“os postos de trabalho devem dispor de um sistema de comando que permita, em função dos riscos existentes, parar todo ou parte do equipamento de trabalho de forma que o mesmo fique em situação de segurança, devendo a ordem de paragem ter prioridade sobre as ordens de arranque”*.

Ora, como se viu, a máquina em causa não cumpria as assinaladas exigências legais de segurança, designadamente no que toca a protecções, e por isso ocorreu o acidente.

O recorrente alega que o legislador nunca fez o enquadramento legal dos

equipamentos de trabalho nos quais não é possível ou economicamente viável aplicar sistemas de segurança e que, daí, não teria existido violação das regras de segurança, *“já que as normas legais estabelecem regras genéricas sobre a protecção das partes perigosas das máquinas, sendo que a máquina em questão tinha um mecanismo de segurança manual que é o botão que permite ligá-la e desligá-la”*, acrescentando que *“não se fez prova, na douda sentença ora recorrida que a colocação da protecção na máquina era possível, como seria possível, nem que a eventual protecção evitaria o acidente ocorrido”*.

Todavia o artigo 4º alíneas a), b) e d) do mesmo diploma (obrigações gerais do empregador) impunham ao empregador o dever objectivo de cuidado de verificar da harmonização dos equipamentos às exigências legais. Sendo impossível a harmonização é evidente que o equipamento mecânico não deveria ser utilizado. A existência de um “botão” para ligar e desligar a máquina não chega, como se disse na descrição das exigências legais de segurança, para cumprir as obrigações de segurança. E a verdade é que nos factos provados se estabeleceu com nitidez (ao contrário do que defende o recorrente) que, como já dissemos, só por falta de protecção (tampa) na parte lateral da garlopa - junto ao rolo - é que o autor ficou com a roupa manietada, sofrendo, por isso, a torção física causada pelo movimento circular da máquina sob o seu tronco (factos 23. e 24.)

Podemos, pois, concluir que houve efectiva violação de condições de segurança e essa violação foi causal do acidente.

2. Quanto à questão da descaracterização do acidente, levantada na sentença da 1ª instância e decorrente da assinalada violação causal das regras de segurança:

Como se referiu na sentença, o autor, sendo embora trabalhador, era sócio-gerente do empregador e nessa qualidade, aliás, constava da proposta de contrato de seguro.

Mais: era um dos sócios-gerentes dela e, nesta qualidade, era o responsável pela área industrial e parque de máquinas da sociedade (facto 16.).

Daí que na sentença se tenha alertado para um resultado *“dogmaticamente chocante”*. E ali se escreveu: *“com efeito, partindo da culpa - aqui simplificando: violação culposa e causalidade - e pressupondo necessariamente a distinção entre pessoa colectiva e pessoa singular (entre sociedade e sócio) e entre sócio da subordinante e trabalhador subordinado, chegamos à conclusão que a sociedade tem que indemnizar agravadamente o seu sócio ... que não cuidou de assegurar as condições de segurança, criando justamente a obrigação indemnizatória”* ; *“o que pretendemos salientar é que*

o agravamento da responsabilidade indemnizatória a favor do sócio-gerente sinistrado choca a razão de ser da própria responsabilidade indemnizatória, a sua causa e o seu propósito. Igualmente, num juízo de censura e de culpa, não podemos reduzir-nos a uma interpretação formalista que, descansada na autonomia da pessoa colectiva, conduza a um resultado inapropriado. Basta pensar, a tal propósito, que o mesmo entendimento se teria de ter para uma sociedade unipessoal, onde a choque da mera aplicação formal mais evidente seria”.

A partir da perplexidade enunciada, a 1ª instância ponderou que na perspectiva do incumprimento de norma destinada à salvaguarda das condições de segurança, a conduta do sinistrado não podia dissociar-se da conduta do sócio-gerente e haveria descaracterização do acidente já que, na conjugação do artigo 7º, n.º 1, alínea a) da Lei nº 100/97, de 13/12 (LAT) com o preceito regulamentador (8º, n.º 1 do RLAT) se conclui pela violação, sem causa justificativa, das condições de segurança.

Também assim o entendemos e está de acordo com jurisprudência desta Relação expressa no Ac. RC de 08-01-2004 (relator: Serra Leitão; in www.dgsi.pt, proc. 3449/03) em cujo sumário de pode ler: “*contando-se entre as obrigações dos sócios-gerentes a de assegurar a segurança dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho, ocorrendo violação desse dever há que imputar a responsabilidade pelo facto aos sócios-gerentes (dados os poderes de administração de que gozam), o que descaracteriza um dado acidente em que tenha sido vítima um dos sócios-gerentes da empresa (artº 7º, nº 1, al. a), da LAT)”.*

Nos termos do citado artigo 7º, n.º 1, al. a) da LAT “*não dá direito a reparação o acidente que (...) provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei”.* O artigo 8º, n.º 1 do RLAT, por sua vez, refere que se considera “*existir causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade empregadora da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso á informação, dificilmente teria conhecimento ou, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la”.*

O autor era o sócio-gerente responsável pela área industrial, ou seja pelo funcionamento e manutenção do parque de máquinas, como se disse. Atenta a qualidade do autor, não pode considerar-se que ocorra causa justificativa da violação das condições de segurança.

Por isso, impunha-se absolvição da seguradora ré e da sociedade chamada,

como concluiu a 1ª instância.
E, assim, recurso improcede.

*

IV- DECISÃO

Em conformidade com o exposto delibera-se negar provimento *à apelação do autor e, em consequência, confirma-se a sentença da 1ª instância.*

Sem custas, por isenção, nos termos enunciados na sentença da 1ª instância.

*

Coimbra,
(Luís Azevedo Mendes)
(Fernandes da Silva)
(Serra Leitão)